



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006421-54.2020.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante LEONARDO DE MORAES, é embargado ANGEL PAULO SADDI LEQUERICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1006421-54.2020.8.26.0562/50000

Recorrente(s): Leonardo de Moraes

Recorrido(a)(s): Angel Paulo Saddi Lequerica

Voto nº 2.650

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Reconsideração do não conhecimento da pretensão recursal de revogação da gratuidade da justiça concedida ao apelado. Embargos de declaração providos para negar provimento à pretensão recursal de revogação da gratuidade da justiça concedida ao apelado.

É consistente a tese de que a concessão de gratuidade ou a improcedência da impugnação à concessão desse benefício não são hipóteses inequívocas de admissão de agravo de instrumento porque não há norma literal em sentido contrário.

Mas não se pode deixar de cogitar que essa solução legislativa se justifique, diversamente, pelo fato de que não haveria necessidade de a parte contrária buscar tutela jurisdicional que, ao longo da tramitação do processo, revertesse o benefício, uma vez que, ao final da demanda, será, de qualquer forma, possível demonstrar não estar presente a situação de hipossuficiência que justificou a concessão da gratuidade (CPC art. 98, § 3º).

Passa-se ao julgamento do mérito da pretensão recursal de revogação da gratuidade.

Tal pretensão, no entanto, não ostenta condição de ser acolhida.

Não há como reconhecer que o apelado esteja obrigado a produzir prova de fato negativo (“não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais”).

O fato de o apelado ter afirmado que sua genitora custeou o preparo do agravo por ele interposto, bem como passagem e hospedagem na Bélgica, nem mesmo do ponto de vista lógico é prova de condição financeira para o custeio do processo, inclusive porque o recurso financeiro para o pagamento de passagem aérea não seria necessariamente transferido diretamente para a companhia aérea pela genitora do apelado.

Prova de desemprego também seria prova de fato negativo.

A afirmação do apelante de que todos os rendimentos e valores do apelado foram recebidos em euros e estão com ele, em espécie ou em bancos europeus, não passa de afirmação não provada nos autos.

Neste ponto, cabe ressaltar que era ônus do apelante, em face da nova concessão da gratuidade promovida na decisão de fls. 262, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, conforme prescreve o art. 100 caput do CPC, notadamente para fazer a prova necessária para o acolhimento de suas alegações.

ISTO POSTO, voto pelo PROVIMENTO dos embargos de declaração, para negar provimento à pretensão recursal de revogação da gratuidade da justiça concedida ao apelado.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR